

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 1844, DE 1999

Altera dispositivo da Lei nº 9.536, de 11 de Dezembro de 1997, que regulamenta o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Bonifácio de Andrada

I - RELATÓRIO

O projeto de lei 1.844, de 1999, tem como objetivo garantir aos aprovados em concurso para o serviço público federal, que os obrigue à mudança de domicílio, o direito à transferência *ex-officio*, para si e seus dependentes, para instituições de ensino superior situadas na nova localidade de residência. Ficam assim em condições idênticas aos demais servidores civis e militares removidos para outras localidades.

Para tanto, a proposição altera o parágrafo único do art. 1º da Lei Nº 9.536, de 11 de Dezembro de 1997, que regulamenta a Lei Nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996, LDB.

Em sua tramitação na Câmara dos deputados, foram-lhe apensados os seguintes projetos de lei:

1. Nº 190, de 1999, do Deputado Alberto Fraga, que estende aos servidores estaduais os direitos assegurados pela Lei Nº 9.536, de 1997 aos servidores federais.

2. Nº 1.296, de 1997, de autoria do Deputado Paes Landim, que estende aos servidores estaduais e municipais os direitos assegurados pela Lei Nº 9.536, de 1997 aos servidores federais.
3. Nº 2.655, de autoria do Deputado Fetter Junior, que garante aos estudantes transferidos nos termos da Lei Nº 9.536, de 1997, o direito à transferência para instituições públicas.
4. Nº 2.680, de 2000, que estende aos matriculados na educação básica os mesmos direitos conferidos aos matriculados em cursos superiores pela Lei Nº 9.536 de 1997.

Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional a proposição principal recebeu parecer desfavorável, tendo sido aprovado o apensado Nº 1.296/99, modificado por uma emenda.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a proposição principal recebeu parecer favorável, e desfavorável as apensadas.

II - VOTO DO RELATOR

Este projeto de lei vem, efetivamente, corrigir uma injustiça, na medida em que o aprovado em concurso público pode ser levado a desistir do emprego que por seu mérito conquistou, ou a desistir de vaga na universidade que, da mesma forma, por seu mérito, conquistou, caso tenha que mudar de residência.

Há que se observar que é do maior interesse do serviço público o apoio à continuidade dos estudos daquele que nele ingressam. Facilitar a continuidade dos estudos de um servidor competente é uma medida que só pode contribuir para a melhoria da qualidade no serviço público.

Quanto aos projetos apensados, a extensão do direito à transferência *ex-officio* aos servidores estaduais e municipais parece correr contra a necessária adequação da norma às situações particulares locais, que o princípio federativo assegura. Princípio que encontra, no campo da educação, sua expressão no Art. 211 da Carta Magna.

O mesmo argumento se aplica à extensão do direito de transferência *ex-officio* aos estudantes do ensino básico.

Fica assim, também, prejudicada a emenda aprovada na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional a um dos projetos de lei apensados.

É, por outro lado, desnecessária a obrigatoriedade de que o servidor seja transferido para instituições federais, uma vez que é esta a norma implícita evidente, que vem sendo seguida na prática em todos os casos considerados.

Por todos esses motivos nosso parecer é favorável ao projeto de lei principal e desfavorável aos apensados.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado Bonifácio de Andrada
Relator